

Subseção IV

Dos Requerimentos de Voto de Aplauso ou Semelhante

Art. 222. O requerimento de voto de aplauso, regozijo, louvor, solidariedade, congratulações ou semelhante só será admitido quando diga respeito a ato público ou acontecimento de alta significação nacional ou internacional.

§ 1º Lido na Hora do Expediente, o requerimento será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ou à de Relações Exteriores e Defesa Nacional, conforme o caso.

§ 2º O requerimento será incluído na Ordem do Dia da sessão deliberativa imediata àquela em que for lido o respectivo parecer.(*)

§ 3º A Mesa só se associará a manifestações de regozijo ou pesar quando votadas pelo Plenário. (NR)

Art. 223. Ao requerimento de voto de censura, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 222.